

5. Tenham ou não de munir-se de visto consular, os nacionais dos dois Estados Contratantes ficam sujeitos às leis, regulamentos e mais disposições locais respeitantes a estrangeiros, desde que entrem no território do outro país.

6. As autoridades competentes de cada um dos países reservam-se o direito de recusar a entrada ou a estada no respectivo território de pessoas que considerem indesejáveis.

7. Qualquer dos Governos pode suspender temporariamente este Acordo por motivos de ordem pública, devendo a suspensão ser notificada imediatamente ao outro Governo por via diplomática.

Se o Governo Sueco concordar com o que antecede, tenho a honra de sugerir que a presente nota e a nota de V. Ex.^a de resposta em termos semelhantes sejam consideradas como instrumentos do Acordo entre os nossos dois Governos, o qual entrará em vigor em 1 de Fevereiro de 1955 e continuará vigorando até dois meses depois de ter sido denunciado por qualquer das Partes Contratantes.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.

Paulo Cunha.

Sua Excelência Senhor Jan Stenström,
Ministro da Suécia em Lisboa, etc.,
etc., etc.

Légation Royale de Suède. — Lisbonne, le 28 décembre 1954.

Monsieur le Ministre:

J'ai l'honneur d'accuser réception de la note de Votre Excellence en date d'aujourd'hui avec le contenu suivant:

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence qu'en vue de faciliter les voyages entre le Portugal et la Suède, le Gouvernement portugais est prêt à conclure avec le Gouvernement suédois un accord sur la suppression réciproque des visas de passeports dans les termes suivants:

1. Les ressortissants suédois, munis de passeports valables, délivrés par les autorités suédoises compétentes, seront libres de se rendre en Portugal continental et îles adjacentes sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire en traversant le pays ou en vue d'affaires ou de vacances.

2. Les ressortissants portugais, munis de passeports valables, délivrés par les autorités portugaises compétentes, seront libres de se rendre en Suède sans aucun visa diplomatique ou consulaire pour séjour temporaire en traversant le pays ou en vue d'affaires ou de vacances.

3. Par séjour temporaire est entendu en Suède un séjour d'une durée qui ne dépasse pas trois mois consécutifs et en Portugal un séjour d'une durée qui ne dépasse pas deux mois consécutifs, une prolongation de ces périodes pouvant être exceptionnellement accordée pour raison pertinente par les autorités compétentes de chaque pays qui ont seules le droit de prendre une décision à cet égard.

4. Les ressortissants suédois qui ont l'intention de se rendre en Portugal ou îles adjacentes ainsi que les ressortissants portugais qui ont l'intention de se rendre en Suède pour s'y établir ou y exercer une profession, salariée ou non, devront être munis d'un visa consulaire.

5. Les ressortissants d'un des Etats Contractants, qu'un visa consulaire soit exigé ou non, devront se conformer aux lois locales, aux règlements et autres dispo-

sitions s'appliquant aux étrangers dès qu'ils seront entrés sur le territoire de l'autre pays.

6. Les autorités compétentes de chaque pays se réservent le droit de refuser aux personnes considérées comme indésirables l'entrée ou le séjour dans le pays.

7. Chacun des Gouvernements pourra suspendre temporairement cet accord pour des raisons d'ordre public, cette mesure devant être immédiatement notifiée à l'autre Gouvernement par la voie diplomatique.

Si le Gouvernement suédois est d'accord sur ce qui précède, j'ai l'honneur de suggérer que la présente note et la réponse de Votre Excellence en termes similaires soient considérées comme un accord intervenu entre nos deux Gouvernements, lequel entrera en vigueur le 1^{er} février 1955 et restera en vigueur jusqu'à l'expiration de deux mois à partir de la date de sa dénonciation par une des Parties Contractantes.

J'ai l'honneur de porter à la connaissance de Votre Excellence que mon Gouvernement est d'accord sur ce qui précède.

Veillez agréer, Monsieur le Ministre, les assurances de ma très haute considération.

Jan Stenström.

Son Excellence Monsieur le Dr. Paulo Cunha, Ministre des Affaires Etrangères, etc., etc., etc., Lisbonne.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 31 de Dezembro de 1954. — O Director-Geral, *José Augusto Correia de Barros.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição de Obras Públicas, Portos e Viação

Portaria n.º 15 204

O uso do título e o exercício da profissão de engenheiro são regulados nas províncias ultramarinas pelo Decreto n.º 11 988, de 26 de Julho de 1926, com as alterações que lhe foram feitas pelo Decreto n.º 19 161, de 23 de Dezembro de 1930.

Pela Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942, foi regulada para a metrópole a actividade dos engenheiros e outros técnicos diplomados por escolas estrangeiras.

É de toda a conveniência que essa lei se estenda às províncias ultramarinas, com as alterações que as condições locais exigem.

Por isso:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º III da base LXXXVIII da Lei Orgânica do Ultramar, que se publique no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas, para nelas vigorar, a Lei n.º 1991, de 19 de Março de 1942, com as seguintes alterações já integradas no texto:

Artigo 1.º A profissão de engenheiro e a de arquitecto só podem ser exercidas em Portugal, incluindo as províncias ultramarinas, por diplomados de nacionalidade portuguesa.

Art. 2.º

§ único. A autorização prevista nos n.ºs 1.º e 2.º compete ao Ministro do Ultramar, podendo a autorização prevista nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º ser concedida pelo governador da respectiva província ultramarina.

Art. 4.º Por cada engenheiro ou architecto autorizado, nos casos previstos nos n.ºs 3.º, 4.º e 5.º do artigo 2.º, deverá ser contratado e mantido, como adjunto, sempre que o governador o julgar conveniente, um engenheiro ou architecto português, que com aquele colaborará nos trabalhos especiais a seu cargo.

§ 1.º No caso do n.º 3.º a admissão de um engenheiro ou architecto português recairá no que for designado pelo governador e não importará encargo para as empresas ou sociedades.

Art. 5.º O exercício da profissão dos engenheiros e architectos estrangeiros autorizados nos termos desta lei ficará dependente da prévia inscrição e registo dos seus diplomas nas delegações da Ordem dos Engenheiros ou do Sindicato Nacional dos Architectos, quando as houver, e dos registos exigidos pelo Decreto n.º 19 161, de 23 de Dezembro de 1930.

Art. 6.º

§ 1.º A autorização a que este artigo se refere compete ao governador, ouvida a delegação da Ordem dos Engenheiros e a do sindicato nacional correspondente à categoria desses técnicos, quando as houver.

Art. 7.º

§ único. A autorização fica sujeita às disposições aplicáveis da presente lei.

Art. 8.º Os engenheiros e architectos estrangeiros que à data da entrada em vigor deste diploma estiverem exercendo a sua profissão em Portugal com carácter permanente podem continuar a exercê-la, achando-se legalmente habilitados; mas devem, no prazo de noventa dias, a contar daquela data, enviar à entidade que tiver a seu cargo os serviços da Polícia Internacional e à Direcção ou à Repartição Central dos Serviços de Administração Civil da respectiva província ultramarina uma declaração, em duplicado, da qual conste a identidade do interessado, o lugar onde exerce a sua profissão e o quantitativo do imposto profissional em que foi colectado no último ano.

Art. 15.º As disposições desta lei não prejudicam as cláusulas de reciprocidade ajustadas ou que venham a ajustar-se entre Portugal e qualquer outro país, nem o disposto na parte não alterada do Decreto n.º 19 161, de 23 de Dezembro de 1930,

e outros preceitos reguladores do trabalho de estrangeiros nos territórios portugueses.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955.—
O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 15 205

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, ao abrigo do n.º II da base XCII da Lei Orgânica do Ultramar, aprovada pela Lei n.º 2066, de 27 de Junho de 1953, e nos termos do § 2.º do artigo 156.º da Carta Orgânica do Ultramar, anular os n.ºs 20.º e 22.º da Portaria n.º 15 147, de 7 de Dezembro de 1954, e substituí-los pelos seguintes:

20.º As contribuições, os impostos directos e indirectos e as demais receitas ordinárias a cobrar no referido ano económico são avaliados, de harmonia com as prescrições legais, na quantia de 46:814.522\$.

22.º A despesa ordinária é fixada na quantia de 46:814.522\$.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955.—
Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.—
M. M. Sarmento Rodrigues.

Portaria n.º 15 206

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § único do artigo 19.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, com a nova redacção que lhe foi dada pelo artigo 11.º do Decreto n.º 39 738, de 23 de Julho de 1954, prorrogar até ao fim do ano económico de 1955 a validade do crédito especial aberto em Moçambique pelo Diploma Legislativo n.º 1449, de 3 de Julho de 1954.

Ministério do Ultramar, 11 de Janeiro de 1955.—
Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.